



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600482-31.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600482-31.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DEMARIO JOSE DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: NOVO LINO NO CAMINHO CERTO [MDB/PSB] - NOVO LINO - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. UM EMBARGO NÃO CONHECIDO E OUTRO NÃO ACOLHIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA e pela COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso eleitoral para reduzir multa coercitiva aplicada por descumprimento parcial de liminar.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o acórdão incorreu em omissão ao não reconhecer a preliminar de perda superveniente do objeto, conforme alegado por DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA; (ii) se o acórdão incorreu em contradição e omissão ao reduzir a multa coercitiva sem expressamente manter a multa eleitoral de R\$ 5.000,00, conforme alegado pela COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O embargante DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA busca rediscutir o mérito da decisão sob o argumento de omissão, mas a matéria foi devidamente analisada no acórdão embargado, que considerou que a comunicação tardia do endereço eletrônico não afasta a multa eleitoral.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de vícios formais, nos termos do art. 1.022 do CPC, por isso não merece ser conhecido.

5. Ademais, o acórdão impugnado não apresentou contradição e omissão ao reduzir a multa coercitiva, pois expressamente declarou que a reforma da sentença estava restrita a este capítulo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Não conheço os Embargos de DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA, uma vez que não houve alegação plausível de vício. E não acolho os Embargos da COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO, uma vez que o provimento parcial do recurso interposto foi expressamente adstrito a redução da multa coercitiva.

7. *Tese de julgamento:* "1. A comunicação tardia do endereço eletrônico de redes sociais à Justiça Eleitoral não elide a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 2. A redução da multa coercitiva por descumprimento de liminar não exclui a imposição de multa eleitoral prevista na legislação."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28; CPC/2015, art. 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR no REspe nº 060098988, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 04/06/2021; TSE, REspeEl nº 060195472, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os embargos de declaração apresentados por DEMARIO JOSÉ DA SILVA, uma vez que não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, e por CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos apresentados pela COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO, ante a ausência dos vícios apontados nos embargos, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento conjunto dos Embargos de Declaração opostos por DEMARIO JOSÉ DA SILVA (id. 10269684) e por COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO (id. 10270613) em face do Acórdão de id. 10268733, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral de nº 0600482-31.2024.6.02.0053, reformando-se a sentença de piso para minorar o valor da multa coercitiva, aplicada por descumprimento parcial da liminar.
2. Segundo as razões dos Embargos de DEMARIO JOSÉ DA SILVA (id. 10269684), o Acórdão atacado apresenta vício de omissão, em razão de o juízo sentenciante não ter observado a preliminar de perda superveniente do objeto por ele sustentada.
3. Pugna, por esse motivo, pela extinção do processo sem a resolução do mérito.
4. Por sua vez, nos Embargos opostos por COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO (id. 10270613), alega-se a ocorrência dos vícios de contradição e omissão, vez que a decisão colegiada "(ç) limitou-se a reduzir a condenação ao pagamento da multa coercitiva por descumprimento da liminar deferida pelo Juízo de piso, minorando a astreinte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Olvidou, contudo, de manter a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos dispositivos já apontados".
5. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10279976.
6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se sobre os dois embargos: 1. A despeito da afirmação do embargante Demário José da Silva, não foi aventada preliminar no recurso eleitoral (Id. 10219827), além disso estaria expresso no acórdão ao afirmar que a partir dos elementos constantes nos autos, observa-se que o recorrente realizou postagem de cunho eleitoral em suas redes sociais; 2. Sobre o outro, negou existir omissão pois o acórdão ao dar o dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo representado para reduzir a condenação ao pagamento da multa coercitiva, manteve o Tribunal, obviamente, o capítulo da sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no §5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00, visto que não acolheu na totalidade a pretensão recursal.
7. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição de ambos os Embargos ocorreram em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como aludem a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atendem às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência dos pedidos de reforma do julgado.

9. Assim fora ementado o referido acórdão:

*Ementa:* Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral na Internet. Ausência de Comunicação de Endereço Eletrônico à Justiça Eleitoral. Descumprimento de Liminar. Multa. Provimento Parcial.

### I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, devido à não comunicação do endereço eletrônico da rede social à Justiça Eleitoral, bem como pela aplicação de multa por descumprimento de liminar.

### II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se a ausência de comunicação do endereço eletrônico configurou infração à legislação eleitoral e se a multa aplicada por descumprimento parcial da ordem judicial é cabível.

### III. Razões de Decidir

3. O art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem que candidatos comuniquem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veiculação de propaganda eleitoral.

4. Restou comprovado que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoral sem cumprir tal requisito, comprometendo a fiscalização da propaganda eleitoral.

5. A responsabilidade do candidato pelo gerenciamento do seu registro de candidatura é pessoal, sendo irrelevante a alegação de erro de terceiros.

6. Embora o descumprimento da liminar tenha sido identificado devido ao término do prazo em 23.09.2024, às 23h59, as publicações impugnadas realizadas em 24.09.2024 e 25.09.2024 ocorreram quando já protocolado o pedido de regularização, de maneira que não são passíveis de multa. A sanção aplicada corresponde ao transcorrimto do prazo concedido.

#### IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso conhecido e provido parcialmente, reformando-se somente para aplicar multa coercitiva de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento parcial da liminar.

8. *Tese de Julgamento*: "A ausência de comunicação do endereço eletrônico de redes sociais à Justiça Eleitoral, quando utilizadas para propaganda eleitoral, configura infração à legislação eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019."

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º e § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28; CPC/2015, art. 537.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR no REspe nº 060098988, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 04/06/2021; TSE, REspEl nº 060195472, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2023.

10. Com escopo de melhor debater os argumentos apresentados por ambas as partes, sigo, separadamente, com a análise dos respectivos embargos:

#### I) DOS EMBARGOS PROPOSTOS POR DEMARIO JOSÉ DA SILVA (ID. 10269684)

11. Após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

12. Conforme consta no relato, sustenta o Embargante que o acórdão atacado apresenta vício de omissão, em razão de o juízo sentenciante não ter observado a preliminar de perda superveniente do objeto por ele sustentada.

13. No que pertine ao suposto vício apontado, observo que, diversamente do que se alega, este fora expressamente tratados pela sentença proferida pelo Douto Magistrado *a quo*, em id. 10219822 (grifamos):

(i)

Em que pese a alegação da parte Representada, não apresentou qualquer prova apta a refutar o seu prévio conhecimento ou a sua responsabilidade pela página na rede social *Instagram*.

O fato de o candidato supostamente não ter agido com intenção de omitir o endereço ou desconhecer a exigência legal, não elide a sua responsabilidade nem afasta a multa eleitoral, porquanto é cediço que para a

aplicação da sanção por irregularidade na propaganda eleitoral não se exige o dolo específico, bastando apenas a comprovação da conduta considerada irregular.

De mais a mais, ainda que posteriormente sanada a irregularidade com a comunicação do endereço eletrônico, tal situação não é apta para afastar a imposição de multa prevista no § 5, do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, porquanto esta é devida justamente pela inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

Em suma, a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura e a sua informação tardia são suficientes para a configuração do ilícito eleitoral com a incidência da multa. Nesse sentido cito os seguintes julgados:

(i)

14. Ademais, analisando o voto condutor da decisão embargada também fora explícito quanto a essa a questão:

(i)

24. Com base no exame do feito, constata-se que "a página pessoal" do candidato no perfil no *Instagram* fora utilizada como um canal de veiculação de propaganda eleitoral, comportando a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019, ainda que tenha sido criada anteriormente pelo candidato enquanto pessoa natural.

25. Ora, vê-se que as postagens impugnadas destinam-se estritamente a promover o candidato, de modo que não procede a afirmação do Recorrente de que "(i) o referido *instagram* do recorrente é rede social pessoal, como pessoa natural, criado e utilizado em período anterior ao da campanha eleitoral e sem fim exclusivo de propaganda eleitoral".

26. De acordo com os autos, na qual mostra a rede social do Candidato, é possível verificar que as postagens impugnadas fazem referência ao pleito vindouro e, que apresentam conteúdo de indubitável teor propagandístico, o que pode ser facilmente identificado pela linguagem utilizada nas legendas:

(i)

27. Também é válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação tardia de endereços eletrônicos em redes sociais enseja a aplicação de multa, por comprometer a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

15. Logo, quanto aos seus fundamentos, não se verifica a existência da omissão sustentada, tendo em vista que os argumentos utilizados justificam e contextualizam os motivos que conduziram a decisão.
16. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
17. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

18. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

19. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante se mantenha inconformado com os julgados, devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.
20. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

21. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

22. Por esses motivos, não há razão em conhecer a pretensão dos presentes Embargos.

23. Prossigo, então, com o julgamento dos aclaratórios interpostos pela parte adversária.

I) DOS EMBARGOS PROPOSTOS POR COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO (ID. 10270613)

24. Alega o Embargante que "(ç) o acórdão limitou-se a reduzir a condenação ao pagamento da multa coercitiva por descumprimento da liminar deferida pelo Juízo de piso, minorando a astreinte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Olvidou, contudo, de manter a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos dispositivos já apontados".

25. Os embargos interpostos não merecem provimento. Explico.

26. O julgado apresenta o seguinte dispositivo:

Oportuno frisar que a alegação do Recorrente de que *"Embora seja fato que a rede social do candidato não foi inserida no DivulgaCand no momento adequado, isso ocorreu sem o seu consentimento, foi uma falha do responsável pelo registro do RRC, o qual não informou o candidato sobre a omissão. Dessa forma, não se pode imputar ao recorrente qualquer conduta intencional ou deliberada de descumprimento das normas eleitorais"* tais alegações são insuficiente, pois é de responsabilidade do candidato o gerenciamento do seu registro de candidatura.

Diante do que expressamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que há razão em reformar a sentença, MAS em relação a aplicação da astreinte, em parte, pois somente houve o efetivo descumprimento na publicação de "story" ocorrida no dia 24.09.24.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Eleitoral, reformando-se, em consequência, a sentença proferida na origem, reduzindo a condenação ao pagamento da multa coercitiva, para que passe a constar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em face dos descumprimentos parciais da liminar, conforme exposto na fundamentação.

É como voto.

27. De plano, esta Relatoria entende que o acórdão está perfeitamente claro, ao consignar expressamente que a reforma da sentença é restrita à aplicação da astreinte fixada na sentença.

28. Nos precisos termos expressos no parecer do órgão ministerial *"ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo representado DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA para reduzir a condenação ao pagamento da multa coercitiva, manteve o Tribunal, obviamente, o capítulo da sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no §5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00, visto que não acolheu na totalidade a pretensão recursal - de reformar a sentença atacada no sentido de julgar inteiramente improcedente a representação eleitoral e, portanto, afastando as multas eleitorais impostas"*.

29. Com essas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER os embargos de declaração apresentados por DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA, uma vez que não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, e por CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos apresentados pela COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO, ante a ausência dos vícios apontados nos embargos.

30. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator